



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073392 - MG (2025/0378262-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : DANIEL DE SOUZA - SP150587  
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766  
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676  
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134  
RICARDO LOPES GODOY - MG077167  
**AGRAVADO** : ACÁCIO DONDICI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 515/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. TEMA 685/STJ. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RESP 1.795.982/SP. LEI 14.905/2024. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos, na forma do Tema 515/STJ.
2. Os juros de mora em cumprimento individual de sentença coletiva fundada em responsabilidade contratual fluem desde a citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme o Tema 685/STJ.
3. A taxa de juros moratórios prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à taxa SELIC, a qual não admite cumulação com outros índices de correção monetária ou de juros, sob pena de enriquecimento sem causa.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073392 - MG(2025/0378262-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : DANIEL DE SOUZA - SP150587  
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766  
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676  
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134  
RICARDO LOPES GODOY - MG077167  
**AGRAVADO** : ACÁCIO DONDICI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

### EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 515/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. TEMA 685/STJ. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RESP 1.795.982/SP. LEI 14.905/2024 . AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos, na forma do Tema 515/STJ .
2. Os juros de mora em cumprimento individual de sentença coletiva fundada em responsabilidade contratual fluem desde a citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme o Tema 685/STJ .
3. A taxa de juros moratórios prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à taxa SELIC, a qual não admite cumulação com outros índices de correção monetária ou de juros, sob pena de enriquecimento sem causa.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) contra decisão que inadmitiu o seu apelo voltado à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O BANCO DO BRASIL interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 313 a 343). Em suas razões, alegou a violação de diversos dispositivos legais, sustentando, em síntese: **(1)** que a pretensão estaria prescrita sob a ótica da prescrição vintenária do Código Civil de 1916, defendendo que a ação cautelar de protesto não interrompeu o prazo para o poupador individual; **(2)** que os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação na liquidação de sentença, e não na ação coletiva, sob pena de ofensa ao art. 240 do Código de Processo Civil; **(3)** a necessidade de aplicação dos índices de correção monetária da caderneta de poupança, e não da tabela do tribunal, sob o argumento de preservação do equilíbrio contratual e do princípio da isonomia; e **(4)** a aplicação da taxa SELIC como índice único, citando o entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

### 1. Da prescrição da pretensão executória

A controvérsia sobre o prazo prescricional para o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública foi pacificada por esta Corte sob o rito dos recursos repetitivos. No julgamento do Tema n. 515(REsp 1.273.643/PR), fixou-se o entendimento de que, no âmbito do Direito Privado, o prazo prescricional é de 5 anos, por aplicação analógica do art. 21 da Lei n. 4.717/1965, afastando-se tanto a prescrição vintenária do Código Civil anterior quanto a decenal do diploma vigente.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REAJUSTE DE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR INDEVIDAMENTE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO CONSUMADA. SÚMULA 83/STJ. 3. CONTROVÉRSIA QUANTO À DATA DO*

*TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO DA DEMANDA COLETIVA . SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1 . Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*

*2. A Segunda Seção deste Tribunal, mediante o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.273 .643/PR), fixou a seguinte tese (Tema 515):"no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". Súmula 83/STJ.*

*3. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese dos recorrentes - a respeito da data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento da ação civil pública (se em 8/11/2011, como sustenta a recorrente, ou em 24/9/2012, como registrado no acórdão combatido) -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ .*

*4. Agravo interno desprovido.*

(STJ - AgInt no REsp: 1787899 SP 2018/0338252-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/6/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/6/2019)

No caso em exame, o tribunal mineiro registrou que a sentença coletiva proferida na ação civil pública movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) transitou em julgado em 27 de outubro de 2009. Dessa maneira, o termo final para o exercício da pretensão executória individual seria, em princípio, o dia 27 de outubro de 2014.

Entretanto, deve-se considerar a interrupção do prazo prescricional decorrente do ajuizamento da medida cautelar de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Processo n. 2014.01.1.148561-3), ocorrido em 26 de setembro de 2014 (e-STJ, fls. 298 a 309).

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que o protesto interruptivo ajuizado por legitimado coletivo beneficia todos os poupadores detentores do direito individual homogêneo, resguardando a pretensão executória daqueles que ainda não haviam ingressado com o cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA PELO SINDICATO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE. CURSO DO PRAZO OBSTADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PELA*

**METADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida resume-se em definir se na hipótese em análise ocorreu a prescrição da pretensão executória.

2. De acordo com o que se pode aferir do trecho extraído do acórdão combatido, o Tribunal de origem conclui que durante o período em que se discutiu acerca dos critérios para a execução do julgado, sobretudo quanto à legitimidade do SINDIPREVS/PR para figurar no polo ativo da ação (Agravado de Instrumento 2003.04.01.003023-3), não transcorreu o prazo prescricional, que teve início em 22.9.2003, com o trânsito em julgado do acórdão do Agravo de Instrumento mencionado.

3. A orientação adotada no julgado se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que havendo discussão acerca da legitimidade de Sindicato para promover a execução coletiva do julgado, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Precedentes: REsp. 1.657.948/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017; AgRg no REsp. 1.101.071/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.171.604/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19.5.2015; AgRg no REsp. 1.498.092/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.3.2015.

4. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que reconhece que embora a ação de execução prescreva em 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, o ajuizamento de protesto interruptivo ajuizado pelo Sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, isto é, por dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.442.177/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2014; AgRg no REsp. 1.055.313/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 7.4.2014.

5. Com efeito, tendo o protesto interruptivo da prescrição sido apresentado em 9.3.2007, recomeçou, naquela data, a fluir o prazo prescricional pela metade, de forma que o término do prazo ocorreria em 9.9.2009. Como a execução vinculada aos embargos foi ajuizada em 4.9.2009, não há que se falar em prescrição.

6. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 639.485/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 11/12/2017.)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**

CONDENATÓRIA. SÚMULAS 150 E 383 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a) "o prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/6/2013); e (b) "ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo" (STJ, AgRg no REsp 1.065.311/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 3/11/2008).*

*II. No caso, a ação coletiva transitou em julgado em 08/09/1999, em 30/08/2004 foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição e a execução de sentença foi ajuizada, pelos recorrentes, em 24/04/2006, pelo que não há falar em prescrição, à luz das Súmulas 150 e 383 do STF.*

*III. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp n. 1.161.355/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 28/2/2014.)*

Verifica-se, portanto, que a demanda ajuizada por ACÁCIO DONDICI DE OLIVEIRA (ACÁCIO) revela-se tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do quinquênio legal contado do trânsito em julgado da ação coletiva e sob o amparo da interrupção promovida pela cautelar de protesto.

Por essa razão, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ, fls. 298 a 309) que rejeitou a prejudicial de mérito deve ser mantida integralmente, pois está em estrita harmonia com as teses firmadas por este Tribunal Superior.

## **2. Do termo inicial dos juros de mora**

O BANCO DO BRASIL se insurge contra o termo inicial dos juros de mora, estabelecido pelo acórdão recorrido na data da citação para a ação coletiva. A instituição financeira sustenta que, por se tratar de execução individual de sentença genérica, a mora apenas se constituiria com a sua citação na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, momento em que haveria a individualização do credor e do montante devido. Invoca, para tanto, o art. 240 do Código de Processo Civil e o art. 405 do Código Civil, defendendo que a aplicação do marco da ação civil pública violaria o princípio da segurança jurídica (e-STJ, fls. 313 a 343).

Entretanto, a pretensão recursal colide frontalmente com a orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça. A matéria foi submetida ao rito dos recursos

repetitivos, culminando na fixação da tese no Tema n. 685(REsp 1.361.800/SP), de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual e não houver configuração da mora em momento anterior. A lógica desse entendimento repousa na premissa de que a ação coletiva visa justamente a facilitação da defesa dos direitos individuais homogêneos, não podendo a estrutura da tutela coletiva ser interpretada em prejuízo da recomposição patrimonial dos poupadores.

Sobre a questão, o entendimento desta Corte é cristalino:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO PARA A FASE DE CONHECIMENTO.*

*1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.361.800/SP, processado e julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou tese no sentido de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (Tema 685).*

*2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 314.703/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 29/5/2019.)

Dessa maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a relação jurídica ostenta natureza nitidamente contratual. O inadimplemento da obrigação de creditar corretamente a atualização monetária já produz a mora, a qual é formalizada, para fins de cômputo dos juros, com a citação da instituição bancária no processo de conhecimento da ação coletiva. Admitir a tese do BANCO DO BRASIL significaria esvaziar a eficácia da sentença coletiva e incentivar a protelação do adimplemento, em detrimento da celeridade e da economia processual que fundamentam o microssistema de tutela coletiva.

Portanto, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ, fls. 298 a 309) que manteve o termo inicial dos juros moratórios na citação da ação civil pública está em absoluta consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. Por isso, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto por alínea a quanto por alínea c do permissivo constitucional.

### **3. Da taxa selic e correção monetária**

No que tange aos critérios de atualização do débito, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ, fls. 298 a 309) determinou a incidência de correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça mineira,

cumulada com juros de mora no patamar de 1% ao mês. O BANCO DO BRASIL alega que tal sistemática viola o art. 406 do Código Civil, defendendo que a atualização deveria observar os índices oficiais da caderneta de poupança ou, subsidiariamente, a incidência da taxa SELIC (e-STJ, fls. 313 a 343).

Assiste razão parcial à instituição financeira. A Terceira Vice-Presidência do tribunal mineiro inadmitiu o apelo especial com base na Súmula n. 83 do STJ, sob o fundamento de que a correção monetária de débitos judiciais não deve seguir o contrato originário, mas sim a Lei n. 6.899/1981 (e-STJ, fls. 465 a 474). Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sofreu relevante atualização acerca da interpretação do art. 406 do Código Civil, especialmente após o julgamento de mérito pela Corte Especial no REsp n. 1.795.982/SP.

Nesse paradigma de observância obrigatória, firmou-se o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a qual possui natureza híbrida, englobando simultaneamente a recomposição do valor da moeda e a remuneração pelo atraso no pagamento. A aplicação cumulada de juros moratórios de 1% ao mês com outros índices de correção monetária, como procedeu o tribunal mineiro, acarreta evidente *bis in idem* e enriquecimento sem causa, afrontando a norma federal.

A referida orientação jurisprudencial foi recentemente positivada pela Lei n. 14.905/2024, que alterou a redação do art. 406 do Código Civil para estabelecer expressamente que a taxa legal corresponde à SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Conforme os precedentes desta Terceira Turma, a taxa SELIC deve incidir a partir do marco interruptivo da mora, que, no caso dos autos, conforme fundamentado no tópico anterior, é a citação na fase de conhecimento da ação coletiva.

A propósito:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO. I.*

*Caso em exame*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferido em ação de execução para entrega de coisa incerta que afastou a aplicação da taxa Selic e determinou a incidência de correção monetária pelo IGPM/FGV e juros moratórios de 1 ao mês. II. Questão em discussão*

*2. Consiste em saber se, na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil, sem cumulação com outro índice de correção monetária. III. Razões de decidir*

3. A recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, estabelece que os juros serão fixados de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária.

4. A decisão do Tribunal de origem contraria a atual previsão legal e a jurisprudência do STJ, que determina a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo, sem cumulação com outro índice de correção monetária. IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo. Tese de julgamento: "1. Na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil. 2. A taxa Selic não deve ser cumulada com outro índice de correção monetária, pois já abrange a atualização monetária em sua incidência."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406; Lei n. 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.170.806/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025; STJ, REsp n. 2.194.074/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.509/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Dessa forma, para o período compreendido entre a data do pagamento efetuado a menor (evento danoso/prejuízo) e a data da citação na ação civil pública, a atualização monetária deve ser realizada pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação e preserva o poder aquisitivo da moeda no período anterior à constituição em mora. A partir da citação na ação coletiva, passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, vedada a sua cumulação com qualquer outro fator de correção ou juros moratórios, em estrita observância ao precedente da Corte Especial e à nova legislação vigente.

Portanto, o recurso merece provimento neste ponto para reformar parcialmente o acórdão recorrido, alinhando a conta de liquidação aos parâmetros legais e jurisprudenciais contemporâneos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial de BANCO DO BRASIL, apenas para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ, fls. 298 a 309) no que tange aos critérios de atualização do débito e juros de mora.

Fica estabelecido que, para o período anterior à citação na fase de conhecimento da ação civil pública, a correção monetária deverá observar a variação do IPCA. A partir da referida citação, marco inicial da mora, incidirá exclusivamente a

taxa SELIC, a qual já compreende juros e correção monetária, vedada a cumulação com qualquer outro índice, em estrita observância ao precedente fixado pela Corte Especial no REsp n. 1.795.982/SP e ao disposto no art. 406 do Código Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos artigos 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.073.392 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0378262-0

Número de Origem:  
10000241658145005 16581529820248130000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

DANIEL DE SOUZA - SP150587

LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

AGRAVADO : ACÁCIO DONDICI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS  
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026